



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
CEP 36.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 809 DE 15.05.89

"Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis" - IVV"

O Povo de Manhumirim, através de seus representantes na Câmara Municipal, Decreta e o Prefeito SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa a integrar o Código Tributário do Município de Manhumirim o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis-IVV, ora instituído.

Artigo 2º - O Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo Único: Para efeito de incidência do Imposto considera-se:

I - Venda a varejo toda aquela em que os produtos vendidos não sed destinem à revenda, independentemente da "quantidade e forma de acondicionamento.

II - Local de venda:

a) O do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) O do estabelecimento vendedor nos demais casos.

Artigo 3º - O Imposto não incide sobre óleo Diesel e gaz de cozinha vendidos a varejo.

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 5º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 6º - A alíquota do imposto é de 03 : (três) por cento que o contribuinte repassará ao consumidor, incluído na venda.

Artigo 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Artigo 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até ao dia dez (10) do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Artigo 9º - A homologação será feita mediante lavratura de termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Artigo 10º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:

I - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;

III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Artigo 11º - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeitar-se-á à incidência de:

I - Juros de mora de 01 % ao mês ou fração, contados da data de vencimento;

II - Correção Monetária nos termos da legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
CEP 36.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ção federal específica;

III-Multa moratória:

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) à razão de 05% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido até trinta (30) dias contados da data de vencimento;

b) à razão de quinze por cento (15%) do valor corrigido do imposto se recolhido após trinta (30) dias contados da data do vencimento.

2 - Havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de trinta (30) dias contados da data de notificação do débito.

Artigo 122 - Os contribuintes do imposto são obrigados:

I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazos previstos em regulamento;

II- A apresentar ao fisco quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis como, por exemplo os mapas de controle do Movimento diário, exigência do CNP.;

III-A inscrever-se no Cadastro Mobiliário do Contribuinte, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazos previstas em regulamento;

IV- A prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juiz do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - A facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Artigo 130 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior sujeitar-se-á às se-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

guintes penalidades:

I - Multa no valor de duas (02) URPMM;
a) por deixar de inscrever-se no Cadastro

Mobiliário de Contribuinte;

b) Por escriturar ou preencher de forma ilegítima, digo ilegível ou com rasuras livros e documentos fiscais;

II - Multa no valor de três (03) URPMM;

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) Por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c) Por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais, estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d) Por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III- Multa no valor de cinco (05) URPMM;

a) Por não possuir os documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazo regulamentares;

c) Por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) Por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

e) Por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

f) Por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos quando solicitados pelo fisco;

g) Por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a duas (02) URPMM por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação.

V - Multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 01 (uma) URPMM por consignar em documentos fiscais importância inferior ao efetivo preço da venda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - Será aplicada multa equivalente a 01 (uma) URPMM por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I - alínea a, II e III, alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Artigo 14º - O IIV será cobrado a partir de trinta (30) dias após a publicação desta lei.

Artigo 15º - O executivo Municipal expedirá normas para o cumprimento desta lei.

Artigo 16º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Mando, portanto a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Manhumirim, 15 de maio de 1.989.

Jorge Caetano dos Santos

Prefeito Municipal